



COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE MBA EM GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO -TCC
Docente responsável: Prof. Dr. Albano Oliveira Nunes

**PROCESSOS E DIFICULDADES NO QUE ATINE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS
ACADÊMICOS ENTRE PAÍSES DO MERCOSUL PARA O EXERCÍCIO DO
MAGISTÉRIO NO BRASIL**

Jean Yuri de Sousa Freitas¹

RESUMO – O presente artigo trata de uma breve análise sobre as dificuldades e entraves encontrados para legalizar e revalidar diplomas universitários no território brasileiro, especificamente os de pós-graduação *stricto sensu*, obtidos em instituições dos Estados Partes do MERCOSUL. Como a revalidação do diploma é condição fundamental, *sine qua non*, para a obtenção profissional, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil em especial em *Instituições Públicas e Privadas*. Partimos da problematização desses entraves têm uma relação direta com o modelo burocrático da administração pública e a negativa importa em prejuízos imensuráveis às pessoas afetadas e às suas famílias, que despendem tempo e dinheiro, quando não um projeto de vida, em cursos que não terão reconhecimento no País, afetando direitos básicos da pessoa humana, tendo um descompasso com o modelo gerencial, baseado na eficiência dentre eles o direito administrativo e constitucional e ao trabalho e o livre exercício da profissão.

¹ Mestrando em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro – Uni7. Curriculum lattes: <http://lattes.cnpq.br/>. E-mail: J.yurifreitas@Gamil.com; Pós graduando em MBA em Gestão Pública e Governança -UNIPACE.

Palavras-chave: MERCOSUL. Revalidação. Reconhecimento de títulos. Burocracia Gerencial.

Abstract: This article deals with a brief analysis of the difficulties and obstacles encountered to legalize and revalidate university degrees in the Brazilian territory, specifically the *stricto sensu* postgraduate degrees obtained in institutions of the States Parties of MERCOSUL. As the revalidation of the diploma is a fundamental condition, sine qua non, for professional achievement, which is the authorization that allows the professional to exercise his activity regularly in Brazil, especially in Private Institutions. We start from the problem of these barriers have a direct relationship with the bureaucratic model of public administration and the negative issue in incommensurable losses to the affected people and their families, who spend time and money, if not a life project, on courses that will not be recognized in the country, affecting basic human rights, having an incompatibility with the management model, based on the efficiency between them law and administrative and constitutional work and the free exercise of the profession.

Keywords: MERCOSUL. Revalidation. Title Recognition. Managerial Bureaucracy.

1. INTRODUÇÃO

Ter uma pós-graduação, em especial a *stricto sensu*, em sua formação acadêmica é um dos componentes para um bom *curriculum*, principalmente se o seu ramo de atuação for o acadêmico. Independentemente de sua profissão, o incremento na titulação acadêmica representa maior interesse em impulsionar sua carreira, disposição para enfrentar desafios e vontade de se atualizar e de gerar conhecimento, sem nos esquecermos de que proporciona maturidade à carreira e um maior embasamento para tomada de decisões no cotidiano profissional.

Silva (2010) considera que a titulação de pós-graduação é um dos requisitos obrigatórios para formação do indivíduo visto que o mercado de trabalho exige cada vez mais conhecimento, bem como especialização e aperfeiçoamento nas mais vagas áreas de atuação, e ainda, se destaca por se tratar de um diferencial curricular, uma vez que a maioria dos estudantes do Ensino Superior concluem sua graduação e não procura aperfeiçoamento. Por essa razão, quem realiza uma pós-graduação tem maiores chances de ocupar uma vaga no mercado de trabalho.

Segundo o Ministério da Educação através da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, para ter validade em âmbito nacional, o diploma de graduação deve ser revalidado por universidade brasileira pública, regularmente credenciada e condicionada pelo Poder Público, que tenha curso legitimação do mesmo nível e área ou similar. Em primeiro lugar, é preciso entrar com um requerimento de revalidação em uma instituição pública de ensino superior brasileira. Conforme a normatização, somente as universidades públicas podem revalidar diplomas. Assim o Art. 48, §2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996 prevê que:

Art. 48 - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (BRASIL, 1996).

Ressalta-se ainda a importância da Plataforma Carolina Bori. Trata-se de um instrumento para inserção da Política do Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros que são um grupo de medidas formadas para favorecer o reconhecimento de diplomas e títulos acadêmicos, seja tomando parte em relevantes iniciativas em esfera regional, seja aderindo normas internas e instrumentos direcionados para possibilitar maior benefício e celeridade nos procedimentos, em regulação com os parâmetros de qualidade estabelecidos por intermédio de uma consistente e reconhecida política nacional de regulação e avaliação da Educação Superior (CNE, 2022).

Com o objetivo de aperfeiçoar ou simplesmente ter um diferencial em currículo, muitos brasileiros investem cada vez mais em uma formação acadêmica no exterior. Muitos brasileiros procuram países vizinhos ao Brasil por razões de deslocamento. Assim, alguns que cursaram pós-graduação em universidades de países do Mercosul aguardam a revalidação do diploma por universidades brasileiras.

A continuidade do processo de integração no Mercosul, sem dúvidas, tenderá a fortalecer a mobilidade acadêmica e a facilitar a revalidação de diplomas entre os Estados Partes, questão ainda pendente de uma normativa unificada e efetiva pelo bloco.

Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, desde a sua criação com o Tratado de Assunção em 1991, objetivou tornar-se um mercado comum, que pressupõe a

livre circulação de trabalhadores. Passados vinte anos do desígnio inicial, o bloco ainda se encontra “entre uma zona de livre comércio inacabada e uma união aduaneira em fase de implantação”, em que pese alguns passos já tenham sido dados para se implementar a livre circulação de trabalhadores, a exemplo da União Europeia (COIMBRA; FARIA, 2016, p. 1500).

Dentre as condições para se efetivar, de maneira satisfatória, a livre circulação de trabalhadores, está a necessidade de revalidação de diplomas acadêmicos entre os Estados Partes, ainda que não seja possível, ao menos em um primeiro momento, para todos os cursos e profissões para que assim possam exercer em instituições públicas e privadas, porquanto alguns ofícios detêm particularidades que tornam difícil a integração curricular e o efetivo exercício da profissão, como, por exemplo, Professor Universitário com qualificação *stricto sensu*.

Em um mercado de trabalho globalizado, dinâmico e competitivo como o nosso, ter um *curriculum* especializado faz toda a diferença sendo o primeiro passo para que sua carreira e vida profissional progridam facilmente já que os empregadores estão valorizando cada vez mais esses profissionais pelas suas especializações, por serem colaboradores mais empenhados, responsáveis e comprometidos com suas carreiras e com as empresas as quais mantêm vínculo empregatício.

2. PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

A partir da década de 1990 a transnacionalização educativa vem aumentando na América Latina em relação com a amplificação da oferta de cursos de pós-graduação para comunidade. Dessa forma, a aceleração dos fluxos comerciais, financeiros, de populações e tecnologias, adicionadas às crises cíclicas dos países latino-americanos há incentivando a migração de muitas pessoas, incluído diversos profissionais. Segundo Fernandez e Teixeira (2019) como repercussão desses acontecimentos, a revalidação de diplomas de ensino médio e superior torna-se então alvo de discussões por conta da necessidade de verificação de que os indivíduos de outros lugares e possuam a capacitação para o preenchimento dos postos de trabalho e das vagas oferecidas pelas instituições de ensino dos países de destino. Ainda, destaca Fernandez e Teixeira (2019, p. 2):

Na América do Sul, o MERCOSUL e seus países membros têm estado dialogando sobre o assunto, visando soluções, assinando acordos e estabelecendo mecanismos que facilitem o exercício profissional, o acesso à educação superior e os trâmites de revalidação. Porém, não existe um critério único sobre o reconhecimento e a revalidação de diplomas e cada instituição e/ou país expressa autonomia para manifestar-se sobre a matéria.

Conforme a Secretaria de Relações Internacionais (SRI):

Foi assinado na 53ª Cúpula dos Chefes de Estado do Mercosul e Estados Associados o acordo que facilita o processo para revalidação de diplomas adquiridos em qualquer um dos Estados Parte, sendo agora necessária apenas a confirmação documental. Assim, um diploma de graduação concedido em algum país membro, isto é, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (Venezuela está suspensa) e outros Estados Associados (Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname), terá a mesma validade em todo bloco. O Acordo que tem como título “Acordo Sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respetivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados” visa estabelecer critérios regionais de qualidade na educação, desenvolver capacidades institucionais de cada país para avaliá-las e trabalhar em conjunto na reciprocidade e no valor intra-regional para, no futuro, reconhecimento mundial de um selo MERCOSUL sobre a qualidade universitária (SRI, 2021, n.p).

Logo, o Acordo, da mesma maneira que o próprio bloco, integra um projeto de integração regional na América Latina para elaborar um grupo de apoio entre os Estados Membros e Associados. Essa colaboração, como determinado no Acordo, legitima que o mesmo potencializa os requisitos educacionais, culturais e científicos na região, ao mesmo tempo em que equilibra o desenvolvimento dos países participantes.

No Brasil, a CAPES, vinculada ao Ministério da Educação, é o órgão nacional responsável pelo autorizo de funcionamento e reconhecimento dos programas de pós-graduação realizados no Brasil, bem como sua classificação na escala de qualidade no ensino ofertado.

De acordo com o GEOCAPES, ferramenta de dados georreferencial da CAPES, no ano de 2009 os estados que mais ofertaram programas de pós-graduação foram os integrantes da região sudeste, juntamente com os estados do Paraná e do Rio Grande do Sul. Ao todo, foram 1.385 cursos de pós-graduação, sendo 1.054 em nível de mestrado, 243 em mestrado profissional e apenas 40 cursos de programas de doutorado ofertados em todo o Brasil (GEOCAPES, 2009).

A maior parte dos programas, 16,5%, é disponibilizada à área da saúde, sendo seguida pela de humanas, que representa 14,4% dos programas ofertados

em todo o território nacional, conforme gráfico a baixo, sendo a maioria, 54,4%, ofertadas por instituições federais de ensino. Quando falamos de pós-graduação no contexto atual, não podemos esquecer que os cursos ofertados no exterior estão cada vez mais em evidência tendo em vista requererem um mínimo de tempo de afastamento do aluno distante de suas atividades rotineiras como as atividades laborais.

No Ceará, durante o mesmo ano, foram registrados 78 programas de pós-graduação *stricto sensu*, tendo apenas duas localizadas no interior do estado (Crato e Sobral), a cargo de IES – Instituições de Ensino Superiores estaduais. Mas isso em termos de cursos oferecidos em território nacional. Quando falamos de pós-graduação no contexto atual, não podemos esquecer que os cursos ofertados no exterior estão cada vez mais em evidência tendo em vista requererem um mínimo de tempo de afastamento do aluno distante de suas atividades rotineiras como as atividades laborais. O que tem atraído cada vez mais pessoas a se deslocarem a países como Argentina, Paraguai e Uruguai é a flexibilidade das atividades presenciais que só são requeridas duas vezes durante o ano, portanto, a cada seis meses, em período que não ultrapassa 30 dias².

Os cursos de pós-graduação nos países acima citados tem sido os mais procurados por aqueles que anseiam obter um título de pós-graduado, em virtude das facilidades de locomoção de pessoas estabelecidas pelo MERCOSUL, mas que não dispõem de tempo para se afastarem das árduas atividades de trabalho. Quanto menor o tempo longe da labuta, mais fácil conciliar às atividades presenciais como discente Fernandez e Teixeira (2019).

Por outro lado, o valor da eficiência administrativa induz à obediência às prescrições formais das tarefas, em outras palavras, preocupações do “como as coisas são feitas”. Nas teorias da escolha pública (*public choice*) os mecanismos que induzem a burocracia a cumprir determinadas tarefas seguindo prescrições formais são chamadas restrições *ex ante* (*ex ante constraints*) às agências e/ou burocracias (MCCUBBINS; NOLL; WEINGAST, 1989).

Assim, o desafio para aprimorar a produção e repercussão social da pesquisa científica, produzida no Brasil compreende uma série de fatores, que associados,

² Alguns mestrados, considerados profissionais, possuem duração reduzida e carga horária mais flexível comprada aos programas considerados acadêmicos, que são os regulares: uma disciplina a cada final de semana, com carga horária intensiva incluída aula e prova.

geram ambiente complexo de progresso, num país de dimensão continental e de diversas desigualdades, sejam de infraestrutura ou sociais. Em analogia aos países com mais tradição na área de pesquisa científica, é urgente ao Brasil buscar alternativas para diminuir as inúmeras distâncias, sejam geográficas, de ingresso ao conhecimento, de fomento e, especialmente, de compreensão que as pesquisas devam estar interiormente associadas com às demandas da sociedade brasileira.

2.1 Pós Graduação realizados no exterior

Ao concluir a graduação e entrar no mercado de trabalho, são claros o cenário competitivo e as novas necessidades que aparecem para além dos conhecimentos básicos. Por essa razão, a importância da pós-graduação aparece em um aspecto não somente de atualização, mas como maneira de adquirir um a visão mais analítica. Segundo Bellini (2018) matéria de pesquisa e desenvolvimento, há diferenças grandes entre o contexto brasileiro e o de países como Alemanha, Estados Unidos e França. Em vez de um cenário em que, de um lado, há uma universidade murada e, do outro, a indústria de um país, está tudo conectado.

Assim no âmbito do sistema educacional brasileiro, o tema é regulamentado pelo Artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e pela Resolução CNE/CES nº 1/2002 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que estabelece o seguinte procedimento para a revalidação de estudos de nível superior:

- (a) para solicitar a revalidação do diploma ou certificado, o interessado deverá, primeiramente, identificar a universidade pública, autorizada pelo CNE, que ministre curso semelhante ou afim ao curso a ser revalidado;
- (b) o processo é aberto diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar, na ocasião, cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, os programas e as ementas das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. Todos os documentos devem ser autenticados pela autoridade consular brasileira no país em que os documentos foram expedidos. Todas as firmas constantes dos documentos devem ser reconhecidas;
- (c) os processos são analisados um a um, e a decisão final é tomada por uma comissão de especialistas da área, designada pela instituição. A revalidação poderá incluir a obrigatoriedade de estudos complementares, exames e provas específicas (função de arbítrio da universidade, que tem autonomia para tanto);
- (d) somente após esse trâmite, a universidade pode efetuar o registro do diploma. No caso dos certificados, títulos e diplomas de pós-graduação, só poderão conceder revalidação as universidades ou instituições isoladas federais de ensino superior que mantenham programa (mestrado ou doutorado) em área de conhecimento idêntica ou afim, as quais tenham

obtido notas iguais ou superiores 04 na última avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES.

Logo, as normas legais para revalidação de diplomas e certificados estrangeiros relativos a cursos de graduação e a mestrados e doutorados são as mesmas para cursos à distância e para cursos presenciais. No caso de cursos de graduação, a solicitação acompanhada de documentação autêntica relativa aos estudos realizados e respectivo diploma ou certificado, com tradução legalmente válida para o português, deve ser apresentada a uma universidade pública brasileira que possua curso na mesma área e nível ou equivalente.

Em caso de mestrado ou doutorado, deverá ser apresentada a universidade brasileira credenciada, pública ou não, que possua curso de mestrado ou doutorado reconhecido pela CAPES e Conselho Nacional de Educação. A revalidação depende de análise de equivalência, além da legalidade da instituição estrangeira e de seus cursos, diplomas e certificados em seu país de origem, podendo ser efetivada ou não pela universidade brasileira. No caso de cursos à distância, é importante que os estudantes se certifiquem da legalidade e validade desses cursos de acordo com a legislação dos países onde são ministrados, uma vez que muitas instituições que os oferecem não são credenciadas como de nível superior em seus países e seus diplomas e certificados são apenas equivalentes ao que denominamos de cursos livres no Brasil, e não cursos superiores regulares.

Nenhuma atividade de ensino ou curricular de cursos estrangeiros a distância pode ser desenvolvida no Brasil, a menos que as instituições estrangeiras se credenciem regularmente para atuar no ensino superior em nosso país. A simples revalidação do diploma ou certificado não é suficiente, mas é condição fundamental para a obtenção do registro profissional, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil.

Sem este registro, veda-se o exercício da profissão, mesmo que o profissional tenha em mãos a revalidação de estudos de nível superior realizados no exterior. O registro profissional pode ser obtido junto à entidade de classe respectiva, no Estado onde o interessado irá fixar residência.

Por exemplo, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o curso de Direito; Conselho Regional de Medicina (CRM) para o curso de Medicina; Conselho Regional de Engenharia (CREA) para o curso de Engenharia; Conselho Regional de Psicologia (CRP) para o curso de Psicologia; e assim por diante.

É importante lembrar, entretanto, que nem todas as profissões exigem o referido registro para o exercício da profissão. Nesse caso, bastará a revalidação do diploma. Segundo Robert Merton (1949) elaborou a crítica mais incisiva e direta ao modelo burocrático, analisando os seus efeitos negativos sobre as organizações e outras esferas da vida. Esses efeitos negativos foram chamados de disfunções burocráticas a implícita do modelo burocrático é a desconfiança geral com relação à natureza humana.

Nesse diapasão, reforma da administração pública é o conjunto de inovações em políticas públicas de gestão e no desenho de organizações programáticas, e está baseada em um conjunto razoavelmente coerente de justificativas e retórica. R

Reformas da administração pública são geralmente alinhadas a valores de eficiência, *accountability* e flexibilidade (HOOD,1991).

3. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Todo diploma adquirido no exterior, seja de graduação ou pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, não é automaticamente considerado válido no território nacional. Ele deve sofrer os trâmites estabelecidos pela LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que em seu artigo 48 trata dos diplomas, em específicos os de pós-graduação na modalidade *stricto sensu*, que tenham sido expedidas por universidades estrangeiras.

De acordo com a LDB, os referidos diplomas só terão validade no território brasileiro se reconhecidas por universidade, tratando-se então de revalidação de diploma, que possua curso de pós-graduação similar, reconhecida e avaliada na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Em março de 1991, em substituição do “Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL” de 1997, foi editado o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, acolhido na legislação brasileira na forma de Decreto Legislativo nº 800 de 2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.518 de 2005.

Em território brasileiro, o Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, é o Marco Regulatório sobre a revalidação dos diplomas, que

estabelece o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL.

Para melhor elucidação e análise do tema, destaca-se os principais artigos da Lei nº 5.518/2005:

Artigo 1º - Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo 2º - Para os fins previstos no presente Acordo consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

Artigo 3º - Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.

Ao longo dos seus 13 artigos, o Acordo deixa claro que os Estados Partes do MERCOSUL, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, que constitui o Mercado Comum do Sul.

Considerando o papel essencial da educação na integração regional, a fundamental importância da promoção do desenvolvimento harmônico da Região nos campos científico e tecnológico de forma a enfrentar os desafios impostos pela nova realidade socioeconômica do continente e que o intercâmbio acadêmico entre as instituições da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural dos Estados Partes.

Nesse diapasão, bem como a dinamicidade que caracteriza o sistema educacional da Região contribuindo para seu contínuo aperfeiçoamento, almejam facilitar o intercâmbio de discentes de graduação e pós-graduação a nível *lato e stricto sensu* através do ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

Nesse sentido, permitindo que os títulos obtidos graças ao ensino ofertado em instituições nesses países, sejam admitidos em território nacional dos demais Estados Partes do MERCADO através da ausência do procedimento ditado pela LDB, no caso brasileiro, em seu artigo 48 em virtude de necessidade imediata de

comprovação de tal titularidade, viabilizando comprovação de obtenção do referido título, mas não banindo os institutos de reconhecimento nem o de revalidação.

O parecer do CNE – Conselho Nacional de Educação nº 106/2007, que trata da Cooperação Internacional na Educação entre os Estados Partes do MERCOSUL: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, deixa claro que os títulos universitários de pós-graduação obtidos nesses Estados Partes e outorgados em Universidade brasileira só conferem direito ao exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino nela referidas e para período específico de tempo nela estipulado.

A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, para o exercício de atividades de pesquisa e docência, em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título (CNE, 2007).

Como podemos observar acima, o que seria um auxílio para o incremento na capacitação docente, encontra dificuldades para a validação dos títulos obtidos. Mesmo para o exercício de atividades de docência e pesquisa, especificamente para os títulos de pós-graduação *stricto sensu*, faz-se necessário também a revalidação do diploma, nos termos da Resolução nº 03/2011 do Conselho Nacional de Educação - CNE, que dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *strictu sensu*, Mestrado e Doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul.

4. PROCESSOS E DIFICULDADES PARA VALIDADE DE DIPLOMAS ENTRE PAÍSES DO MERCOSUL

Tomando por base o voto da relatora do parecer do Conselho Nacional de Educação nº106 de 2007, extraímos algumas problemáticas relativas à validação de diplomas de pós-graduação obtidos no MERCOSUL.

Somente poderão requerer admissão de títulos obtidos no MERCOSUL aqueles voltados para atividades de pesquisa e docência, ambos de caráter temporário, ou seja, para período nela estipulada, bem como para fins em instituições de ensino nela citadas.

Tendo dito isto podemos inferir que:

I – Atividades permanentes de docência e exercício da profissão não são aludidas pelo acordo, sendo inviável a admissão do diploma nesses casos. Assim

sendo, o diploma deve ser submetido, conforme frisa o art. 5º do Acordo, ao reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, regendo-se pelas normas específicas de cada estado Parte do MERCOSUL.

O processo de reconhecimento desse curso, no Brasil, requer que seja feito por uma Universidade brasileira, que possui autonomia para definir os critérios e procedimentos que adotará para reconhecer os cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior.

As únicas exigências para o processo de reconhecimento se dão através da LDB de que a universidade nacional tenha um programa *stricto sensu* avaliado e reconhecido pela CAPES e que seja equivalente ao cursado pelo aluno fora do Brasil em nível, duração e conteúdo. A demora no procedimento de reconhecimento de título inviabilizaria o intercâmbio de docentes, que é um dos objetivos expressos do acordo, que não aboliu o reconhecimento nem a revalidação desses títulos, nem mesmo significa sua substituição. O Acordo apenas dispensa esse procedimento caso o diploma atenda aos requisitos de finalidade do título voltado para a atividade acadêmica e de pesquisa de caráter temporário e os de comprovação de validade jurídica do documento no país de origem, correspondência de títulos e graus no Brasil e duração mínima do curso na forma presencial.

II – A admissão do título não é automática, pois o estado brasileiro, pautado no artigo 1º do Acordo, instituiu critérios e procedimentos para a implementação do acordo que incluem.

- a) A comprovação da validade jurídica do documento no país de origem;
- b) A comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;
- c) O estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;
- d) A verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado;
- e) A destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário;

Coube a cada Estado Parte informar uns aos outros sobre as instituições e seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados através do Sistema de Informação e Comunicação do MERCOSUL que integraria e forneceria informações sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados. Essas informações seriam disponibilizadas às Universidades

nacionais brasileiras, que são os organismos competentes e qualificados a procederem com os processos de admissão de títulos e reconhecimento conforme a LDB. O problema reside que, conforme comprova o parecer do Procurador Federal da CAPES nº 3/JT, de 11 de janeiro de 2007, os Estados Partes não formalizaram essas informações, dificultando o trabalho das universidades nacionais em proceder com os processos de admissão e de reconhecimento. Devemos atentar que a admissão no sistema educacional brasileiro produz efeitos distintos do reconhecimento, continuando o título a direitos restritos a atividades acadêmicas e de pesquisa.

III – o título de pós-graduação *strictu sensu* admitido só produzirá efeitos, além da finalidade exclusivamente acadêmica e de pesquisa, durante tempo específico e em instituição citada na admissão. O CTC – Conselho Técnico Científico da CAPES ressaltou sugestão do Procurador-Chefe da CAPES de instituir a modalidade do apostilamento ou registro que evitasse comprovações sucessivas, dispensando uma segunda e quiçá outras instituições de apreciarem os documentos de autenticidade da validade de título obtido em país membro do MERCOSUL que haja conferido o diploma para os casos de o titulado exercer atividade acadêmica em mais de uma instituição nacional, fazendo-se, então, necessário que, para cada instituição que o titulado prestar serviços acadêmicos, seja requerida nova admissão de diploma.

Finalmente, a continuação do processo de integração no Mercosul, tenderá a intensificar a mobilidade acadêmica e a favorecer a revalidação de diplomas entre os Estados Partes, questão ainda carecedora de uma regra unificada e eficaz pelo bloco. Ainda que existam algumas leis esparsas do Mercosul acerca do tema, não existe alguma lei brasileira que autorize a revalidação de maneira imediata de diplomas acadêmicos originados dos países participantes do Mercosul, devendo-se obedecer a legislação brasileira, especialmente a Lei 9.394/96, que atribui uma discricionariedade às universidades no que se relaciona aos parâmetros para revalidação dos diplomas em nome da autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino. Tratando-se assim de um problema social, que afeta famílias, intervém nos índices de desemprego dos países e no número de profissionais disponíveis no mercado de trabalho, merecendo assim uma atenção especial e alteração paradigmática no tratamento da legislação.

CONCLUSÃO

Cursar uma pós-graduação deixou de ser um sonho remoto e tem se concretizado para milhares graças às facilidades oriundas do MERCOSUL no que diz respeito à locomoção. Mas isso não foi o suficiente, tendo em vista a necessidade de regulamentação das relações de ensino no Mercado, sendo editado um acordo que viabilizava a concessão de títulos pelos países que o compunha e sua admissão pelos outros países que, assim como o emissor, compõem o Mercado Comum do Sul. O Acordo veio para instituir um procedimento mais rápido que a validação no Brasil, que outorga os diplomas de pós-graduação realizados na Argentina, Paraguai e Uruguai, através do novo procedimento da Admissão, que se distingue do reconhecimento e em nada o substituiu. Como foi exposto anteriormente, ainda há entraves que obstam a validação desses títulos, como a concessão somente para fins acadêmicos, destinação a instituição específica citada na admissão e a duração por tempo determinado.

Como se não bastasse, um artigo do Acordo em questão não é cumprido no que tange as informações sobre as instituições, seus cursos reconhecidos e credenciados, assim como os critérios de avaliação. Esse seria o primeiro passo para facilitar o processo de admissão de títulos oriundos de instituições de ensino superior de países-membros do MERCOSUL: o efetivo funcionamento do Sistema de Informação e Comunicação do MERCOSUL. No Brasil, a CAPES é encarregada de supervisionar a educação superior, como podemos observar através das informações obtidas no sistema GEOCAPES. Semelhante ao Brasil, a Argentina disponibiliza o CONEAU – *Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria* que atribui conceitos e categoriza os programas de pós-graduação do país. Outro passo, e o mais importante, diz respeito à revalidação e ao reconhecimento. Encontrar instituição brasileira que mantenha programa de pós-graduação similar, nos mesmos moldes do ofertado no exterior e que seja apto a ofertar o reconhecimento de títulos obtidos no exterior àqueles que necessitarem e se interessarem.

Esse parece ser o maior desafio de quem obteve um diploma de mestre ou doutor em países do MERCOSUL. Vale ressaltar que os títulos de pós-graduação lato sensu ainda não têm procedimento a ser seguido no caso de terem sido obtidos

no exterior. Tratando-se, todavia, de um problema social, que afeta famílias, interfere nos índices de desemprego dos países e na quantidade de profissionais disponíveis no mercado de trabalho para o atendimento à população, a temática merece uma atenção especial e uma mudança paradigmática no tratamento legal.

Nesse sentido, defende-se que a criação de critérios objetivos para a revalidação de diplomas seja, o melhor caminho a ser adotado em âmbito interno para atender tanto ao necessário processo de integração do MERCOSUL, que a mobilidade acadêmica é ferramenta indispensável, quanto os direitos fundamentais das pessoas envolvidas, problemática que ultrapassa o âmbito do direito individual, afetando a economia, o mercado de trabalho e a sociedade. Entretanto, o objetivo do artigo me parece longe de estar respondido na realidade do Brasil e surge-me alguns questionamentos que deixo para reflexão: Até que ponto a burocracia da administração pública brasileira cerceiam o direito individual, mesmo existindo acordo de integração no MERCOSUL? Em quais níveis organizacionais e de decisão na administração pública vem acontecendo? Em que tipo de decisão os gestores intermediários gozam discricionariedade em como fazer ou no que fazer? Portanto, a despeito de controles de processo existe realmente uma transição de mecanismos do velho modelo de burocracia aos novos modelos atuais?

Enquanto o impasse prossegue, o calvário de quem despendeu tempo e dinheiro prossegue. Ter um título acadêmico e não ter acaba sendo indiferente em meio a falta de concretização dos objetivos almejados pelo Acordo de Cooperação na Educação do MERCOSUL.

REFERÊNCIAS

BELLINI, Priscila. Como funciona pesquisa e desenvolvimento em outros países. **Estudar Fora**, 12 fev. 2018. Disponível em: <https://www.estudarfora.org.br/pesquisa-e-desenvolvimento-fora/>. Acesso em: 10 fev.2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005**. Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 2 abr. 2005. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5518.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.518%2C%20DE%202023,nos%20Estados%20Partes%20do%20Mercosul. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 800, de 2003**. Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/10/2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-800-23-outubro-2003-460037-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL. Decreto Legislativo nº 800. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

BRASIL. Secretaria de Relações Internacionais (SRI). **Acordo firmado pelos países do Mercosul simplifica revalidação de diplomas e beneficia integração regional**. 2021. Disponível em: <https://www.sri.cefetmg.br/2021/02/04/acordo-firmado-pelos-paises-do-mercosul-simplifica-revalidacao-de-diplomas-e-beneficia-integracao-regional/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

COIMBRA, Rodrigo; FARIA, Tiago Silveira de. Reflexões sobre a revalidação dos diplomas acadêmicos do Mercosul no Brasil. **RJLB**, v. 2, n. 4, p. 1499-1521, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_1499_1521.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

FERNANDEZ, Paula Daniela; TEIXEIRA, Danielle Sales. Núcleo de orientação sobre revalidação e reconhecimento de diplomas de ensino médio e ensino superior. **Repositório Institucional UFSC**, Florianópolis, 04 jun. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/199416>. Acesso em: 21 fev. 2023.

CGEOCAPES. Sistema de Informações Georreferenciadas. **Dados Estatísticos**. 2009. Disponível em: <http://geocapes.capes.gov.br/geocapesds/>. Acesso em: 23. fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - (CNE). **Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002**. Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de fevereiro de 2002. Seção 1, p. 11. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES012002.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - (CNE). **Resolução nº 3, de 1º de fevereiro de 2011**. Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECESN32011.pdf?query=Brasil. Acesso em: 02 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - (CNE). **Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022**. Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto

sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de julho de 2022, Seção 1, pp. 44-46. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=239261-rces001-22&category_slug=julho-2022-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 23 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - (CNE). **Parecer CNE/CES nº 106/2007**. Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL. Diário Oficial da União, 09 jul. 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces001_07.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

HOOD, Christopher. The “new public management” in the 1980s: variations on a theme. **Accounting, rganizations and Society**, v. 20, n. 2/3, p. 93-109, 1995. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/0361368293E0001W>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MCCUBBINS, Mathew Daniel; NOLL, Roger Gordon; WEINGAST, Barry Robert. Structure and process, politics and policy: administrative arrangements and the political control of agencies. **Virginia Law Review**, v. 75, n. 2, p. 431-448, 1989. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5950&context=faculty_scholarship. Acesso em: 12 jan. 2023.

MERTON, Robert King. **Social theory and social structure; toward the codification of theory and research**. Glencoe: Free Press, 1949.

SILVA, Maurício Pedro de. Hora de se especializar: A importância da pós-graduação na sua carreira. **Revista Uninove**, São Paulo, Ed. 43, p. 8-9, fev./mar. 2010.